

# TEMAS DE INTEGRAÇÃO

2º Semestre de 2008 · n.º 26

## AFTER FIFTY YEARS: THE COMING CHALLENGES

The Lisbon Treaty: The Right Answer to the Challenges?

## 50 ANOS PASSADOS: OS DESAFIOS DO FUTURO

O Tratado de Lisboa: A Resposta Adequada aos Desafios?



ALMEDINA

## OS BENEFÍCIOS DE UM SISTEMA DE CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES FLEXÍVEL E O PROJECTO DE FORMULÁRIO DE CONCENTRAÇÕES DA AdC<sup>1</sup>

por *Gonçalo Anastácio\**  
e *Leonardo Maniglia Duarte\*\**

1. O controlo das concentrações é essencial para prevenir restrições à concorrência, em particular em resultado da criação ou do reforço de uma posição dominante. No entanto, os benefícios resultantes de um controlo de concentrações trazem como efeito colateral elevados encargos e custos impostos às empresas com os procedimentos de notificação, especialmente em casos de transacções de dimensão internacional, que precisam de ser notificadas em vários países.<sup>2,3</sup>

---

\* Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Mestre em Direito Comunitário pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Docente da Pós-Graduação em Direito da Concorrência e Regulação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Partner da Simmons & Simmons Rebelo de Sousa (Lisboa) e advogado especialista em Direito da Concorrência.

\*\* Advogado da Veirano Advogados (Brasília) e especialista em Direito da Concorrência, actualmente em *secondment* na Simmons & Simmons Rebelo de Sousa em Lisboa. Mestre em Direito Comparado pela University of Miami – School of Law.

<sup>1</sup> O presente artigo foi elaborado com base nos comentários e sugestões apresentados à AdC em atenção à Consulta Pública n.º 1/2008, sobre o *Projecto de Formulário de Notificação de Operações de Concentração de Empresas*, lançada pela AdC em 15 de Maio de 2008.

<sup>2</sup> Como assinala Whish, “the profusion of systems of merger control has a greater impact on most firms than rules against cartel and abusive behaviour, not because these firms disregard the latter but because their transactions are often subject to mandatory pre-notification under the former. This means that any sizable transaction with an international dimension – of which there are many – may have to be notified to 10, 20 or even more competition authorities.” WHISH, RICHARD, *Competition Law*, Londres: Oxford University Press, 6.ª ed., 2008. pág. 801.

<sup>3</sup> Em 2003, a PricewaterhouseCoopers LLP realizou um estudo intitulado “A tax on mergers? Surveying the time and costs to business of multi-jurisdictional merger